

analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ, posto que a apelante inobservou o dever de segurança, previsto no art. 8º c/c art. 14, §1º, do CDC, a apelada sofreu intervenção cirúrgica em virtude das lesões, o que demonstra que sofreu grave violação em seu direito à saúde e incolumidade física; 5- Da mesma forma, impõe-se a condenação da parte ré ao pensionamento vitalício da parte autora, com base em 7% dos rendimentos auferidos pela autora à época do acidente, considerando a incapacidade parcial permanente reconhecida pelo expert e nos termos da jurisprudência remansosa do STJ; 6- Contudo, no que tange ao dano estético, este ocorreu em grau mínimo, como reconhecido pelo perito, estando o quantum fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo juízo a quo perfeitamente de acordo com as especificidades do caso e a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema; 7- A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, fixou os requisitos cumulativos para que sejam fixados honorários recursais, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Apelante que não preenche o requisito da alínea c) acima mencionada, uma vez que foi a própria que interpôs a apelação. Sendo assim, incabível a fixação dos honorários recursais; 8- Parcial provimento do recurso, reformando a sentença nos capítulos referentes aos danos morais e fixação de pensionamento. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

044. APELAÇÃO 0007175-60.2016.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0007175-60.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00359231 - APELANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA ADVOGADO: DR(a). JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR OAB/SP-142452 APELADO: MERCADO DOS OCULOS LTDA ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA CARNAVAL OAB/RJ-162712 ADVOGADO: ULISSES DA CONCEICAO BARRETO OAB/RJ-169319 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Autora, pessoa jurídica, que alega que sofreu danos morais em razão de indevido protesto e inserção de seu nome no SERASA, em razão de pedido de compra que fez, mas que por ela fora cancelado dentro do prazo de desistência. Sentença de parcial procedência dos pedidos para determinar a baixa definitiva dos protestos e condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$6.000,00. Apelo da ré para afastar a condenação em danos morais ou a redução do valor da indenização ao valor do título protestado. Ausência de contestação dos fatos pela ré, aduzindo que adotou as providências para o cancelamento do protesto com emissão à autora de carta de anuência e providenciou o cancelamento do apontamento no SERASA. Restou comprovado nos autos que o protesto e inserção do nome da autora, pessoa jurídica, no SERASA, foram indevidos. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral. Incidência da súmula nº 227 do STJ. O protesto indevido de título com inserção do nome no SERASA de pessoa jurídica enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum arbitrado em sintonia com o caso dos autos a dispensar qualquer redução. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

045. APELAÇÃO 0008051-78.2017.8.19.0202 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0008051-78.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00378423 - APELANTE: CONCEICAO APARECIDA GRANJA VIANNA ADVOGADO: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA OAB/RJ-128213 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Alegação de acidente automobilístico ocorrido em 18 de junho de 2002, ocasionando Fratura Dialisaria do Fêmur Esquerdo, com necessidade de intervenção cirúrgica para colocação de Aste Intramedular Bloqueada. Sentença de extinção, pela ocorrência da prescrição. Prazo prescricional de três anos, em conformidade com o disposto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Aplicação dos Verbetes nº 405 e nº 278 da Súmula do C. STJ. O prazo prescricional, no caso de seguro DPVAT, somente se inicia na data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, salvo quando a mesma é notória ou que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. Apesar do acidente ter ocorrido em 2002 e não haver alegação de que a autora tenha permanecido todo esse tempo em tratamento, não há como, pelo entendimento referido do C. STJ, se presumir que ela tinha ciência de que a sua invalidez é permanente. A invalidez também, no caso, não pode ser caracterizada como notória. A autora, desde o acidente, sabia das consequências físicas ocasionadas pelo ocorrido, o que não é a mesma coisa de ter conhecimento da invalidez permanente, que somente seria possível através de um laudo médico. Não se apresenta possível, ante a necessidade da produção de prova pericial, o julgamento imediato do feito. Recurso a que se dá provimento, para, afastando a prescrição, anular o julgado, determinando o prosseguimento do feito. Conclusões: Por unanimidade, anulou-se a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

046. APELAÇÃO 0008624-72.2015.8.19.0207 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0008624-72.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00424259 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELADO: BRUNO GARCIA LEITE ADVOGADO: CARLOS ANDRE FERREIRA DUTRA OAB/RJ-198647 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração na Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Compras e saques com cartão de débito e crédito não reconhecidas pelo autor. Instituição financeira que não reconhece a fraude. Negativação. Sentença de parcial procedência que condenou o réu a pagar ao demandante o valor de R\$ 12.000,00 a título de dano moral e a devolver, em dobro, a quantia de R\$ 64.322,82 indevidamente descontada da conta bancária do autor. Apelo do réu. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Responsabilidade civil objetiva. Caracterização de fortuito interno que não afasta o dever de indenizar. Verbetes nº 94 da Súmula do TJRJ e nº 479 da Súmula do STJ. Verba indenizatória fixada que, no caso concreto e ante as peculiaridades da hipótese, atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Dano material inequívoco. Dobra do artigo 42 do CDC que se aplica somente às quantias cobradas no cartão de crédito do autor. Cobrança indevida que não deve ser considerada como engano justificável. Descontos em conta corrente que devem ser restituídos na forma simples. Provimento parcial do apelo do réu apenas para afastar a dobra prevista no artigo 42 do CDC quanto aos descontos em conta corrente, os quais devem ser restituídos na forma simples. Recurso parcialmente provido. Embargos de declaração que ostentam caráter nitidamente infringente. Inexistência dos vícios contidos no artigo 1.022 do CPC/2015. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter